

TRIBUNAL DE CONTAS

Presidente: Fulvio Julião Biazzi

Av. Rangel Pestana, 315 – Centro – Fone: 3258-3266

INTERNET: www.tce.sp.gov.br **E-MAIL:** gp@tce.sp.gov.br

ATO G.P. Nº 04/2003

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XI, do artigo 25, do Regimento Interno, resolve SUSPENDER o expediente do Tribunal no próximo dia 02 de maio.

Publique-se.

Cumpra-se.

São Paulo, 25 de abril de 2003.

FULVIO JULIÃO BIAZZI - Presidente

DESPACHOS DO PRESIDENTE

Expediente: TC-398/011/03 referente ao processo TC-2773/026/00. Órgão: Prefeitura Municipal de Aspásia. Interessado: Sr. Alicia Camilo - ex-Prefeito Municipal de Aspásia. Advogados: Valéria Navarro Neves (OAB/SP 120770) e José Florencio Queiroz (OAB/SP 111480). Assunto: Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Alicia Camilo, contra o parecer desfavorável à aprovação das Contas da Prefeitura Municipal de Aspásia, relativas ao exercício de 2000, nos autos do TC-2773/026/00.

A C. Segunda Câmara deste Tribunal decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Aspásia, referentes ao exercício de 2000, nos autos do TC-2773/026/00, publicado no D.O.E. em 21/08/02.

Em virtude de tal parecer, o Sr. Alicia Camilo, ex-Prefeito Municipal de Aspásia interpsu pedido de reexame. Entretanto, esse pedido não foi provido, sendo, mantido, em consequência, o parecer desfavorável com referência às contas (Sessão de 12/03/03 do E. Tribunal Pleno - D.O.E. de 21/03/03).

Agora, inconformado com a referida decisão, o ex-Prefeito Municipal de Aspásia, Sr. Alicia Camilo, apresenta recurso ordinário.

Ocorre, porém, que, nos termos do disposto no artigo 70 da Lei Complementar nº 709/93, do parecer prévio emitido sobre a prestação anual de contas da administração financeira dos Municípios, somente caberá pedido de reexame, o qual poderá ser formulado uma única vez.

Nessa conformidade, o recurso ordinário ora interposto não se presta a provocar a reapreciação do parecer emitido sobre as contas. O recurso adequado para esse fim restringe-se ao pedido de reexame, remédio processual do qual o interessado já fez uso no momento adequado.

Por essas razões, indefiro liminarmente o recurso, com fundamento no artigo 133, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal.

Expediente: TC-11105/026/03. Interessado: Sr. João Eudes Guerra da Silva - Prefeito de Bernardino de Campos. Assunto: Consulta sobre o procedimento a ser adotado com relação ao recolhimento de multa de 40% do valor do FGTS, nos casos de demissão sem justa causa, de ocupantes de cargo em comissão.

O Prefeito de Bernardino de Campos consulta a esta Corte sobre o procedimento a ser adotado com relação ao recolhimento de multa de 40% do valor do FGTS, nos casos de demissão sem justa causa, de ocupantes de cargo em comissão.

Conquanto se trate de parte legítima, a presente consulta não pode ser recebida, por versar sobre caso concreto, nos termos preceituados pelo "caput" do artigo 224 do Regimento Interno deste Tribunal.

Nessa conformidade, com fulcro no parágrafo único do art.224 c/c o artigo 228 do Regimento Interno e, à vista da manifestação do G.T.P., indefiro o processamento da presente consulta.

Não obstante, encaminhe-se ao subscritor da inicial cópia do parecer do G.T.P., das decisões por ele citadas, bem como do presente despacho.

Expediente: TC-11657/026/03. Interessada: Rotedali - Serviços e Limpeza Urbana Ltda, por seu advogado, Dr.Rogério Lauria Tucci (OAB/SP nº 7458). Assunto: Ação de Revisão de Julgado requerida pela empresa Rotedali contra a decisão proferida pelo E.Tribunal Pleno nos autos do TC - 004261/026/99, publicada no DOE em 19/10/00.

Por meio do presente expediente, a empresa Rotedali - Serviços e Limpeza Urbana Ltda vem apresentar ação de revisão de julgado contra a decisão proferida pelo E.Plénario deste Tribunal, que, em sessão de 20 de setembro de 2000, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Prefeitura Municipal de Santo André, mantendo-se, em consequência, a decretação de irregularidade da concorrência e do contrato firmado entre aquela Prefeitura e a referida empresa.

Embora a peça ora juntada pela autora referir-se à ação de revisão, quando para a espécie, por se tratar de contrato, fosse adequada ação de rescisão, conforme previsto no artigo 76 e seguintes da Lei Complementar nº709/93, poder-se-ia até acolher a peça como tal, desde que a interessada fosse parte legítima para apresentá-la. O que não ocorreu no presente caso.

Na hipótese, a empresa contratada Rotedali - Serviços e Limpeza Urbana Ltda, terceira interessada, não integra o rol definido no "caput", do artigo 76, da Lei Orgânica, que discrimina taxativamente as partes que estão legitimadas para requerer a rescisão do julgado.

Por essa razão, ou seja, pelo fato da autora não ser parte legítima para apresentar a ação, indefiro liminarmente a peça, com fulcro no artigo 133, inciso IV, do Regimento Interno deste Tribunal.

DESPACHOS PROFERIDOS

PELO CONSELHEIRO RELATOR

ANTONIO ROQUE CITADINI

Expediente: 000788/007/2003 (Ref. TC - 2452/007/02).

Interessado: Prof. BENEDITO FLÁVIO DE CARVALHO - Conselheiro e ex - presidente do Conselho Municipal de Educação e de Acompanhamento e Controle Social de Recursos Financeiros de Cachoeira Paulista. Assunto: Pedido de vistas e extração de cópias.

Defiro parcialmente o requerido, quanto ao TC - 2452/007/02, que guarda relação com a representação formulada pelo próprio requerente, no prazo de cinco dias, observadas as formalidades de praxe.

À UR - 7 para cumprir o determinado, bem como para proceder a respectiva juntada.

Publique-se.

Expediente: 000789/007/2003 (Ref. TC - 3509/007/02).

Interessado: Prof. BENEDITO FLÁVIO DE CARVALHO - Conselheiro e ex - presidente do Conselho Municipal de Educação e de Acompanhamento e Controle Social de Recursos Financeiros de Cachoeira Paulista. Assunto: Pedido de vistas e extração de cópias.

Defiro parcialmente o requerido, quanto ao TC - 3509/007/02, que guarda relação com a representação formulada pelo próprio requerente, no prazo de cinco dias, observadas as formalidades de praxe.

À UR - 7 para cumprir o determinado, bem como para proceder a respectiva juntada.

Publique-se.

Proc.: TC-17694/026/2002.

Interessado: Fundação Instituto Pólo Avançado de Saúde. Município: Ribeirão Preto. Em exame: Contas anuais. Exercício: 2001. Responsável: Rudinei Toneto Júnior - Presidente - 09/11 a 31/12/2001.

Considerando o apurado pela 6ª Diretoria de Fiscalização, na inspeção "in loco" levada a efeito na Fundação Instituto Pólo Avançado de Saúde de Ribeirão Preto, nos termos do artigo 29, da Lei Complementar nº 709/93, assinado ao dirigente o prazo de 30 (trinta) dias, para que tome conhecimento do relatório de fls. 5/20 e apresente as alegações que forem de seu interesse.

Autorizo vista e extração de cópias do relatório.

Publique-se.

Proc.: TC 2264/007/2002.

Contratante: Urbanizadora Municipal S/A URBAN. Contratada: J & L Transportes S. José dos Campos Ltda. Contrato: nº 43/02, celebrado em 16/07/2002. Objeto: Contratação de serviços de locação de máquinas-pá carregadeira sobre pneu sem operadores, para utilização de serviços de recolhimento de entulhos e terraplanagem em geral. Prazo: 6 meses. Valor: R\$ 861.120,00. Responsáveis: Sérgio de Oliveira Alves e Taan Salin Assaad.

Considerando as manifestações da Chefia de ATJ, às fls. 203/205, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, assinado ao responsável o prazo de 30 (trinta) dias, para que tome conhecimento do contido nos autos e apresente as alegações que forem de seu interesse.

Autorizo vista e extração de cópias às partes interessadas.

Publique-se.

Proc.: TC 2741/026/2001.

Interessado: Instituto de Previdência dos Municipiários -IPM. Município: Ribeirão Preto. Em Exame: Contas Anuais. Exercício: 2001. Gestor: Maria Cristina G. e Silva - Superintendente.

Considerando o apurado pela 6ª Diretoria de Fiscalização - DF 6.4, na inspeção "in loco" levada a efeito no Instituto, nos termos do artigo 29 da Lei Complementar nº 709/93, assinado ao Gestor o prazo de 30 (trinta) dias, para que tome conhecimento do relatório de fls. 17/53 e apresente as alegações que for de seu interesse.

Autorizo a retirada de cópia do relatório na Unidade Regional de Ribeirão Preto - U.R. 6.

Publique-se.

Proc.: TC 3094/007/2001.

Contratante: Prefeitura Municipal de Piracaia. Contratada: Teledutos Construções Ltda. Em exame: Tomada de Preços n.º 05/2001. Objeto: Execução de obras para construção do Fórum. Contrato: S/N.º, celebrado em 22.08.2001. Prazo: 270 (duzentos e setenta) dias. Valor: R\$ 1.353.794,66. Termos de Aditamento: S/N.º, celebrados em 21.05.02, 27.06.02 e 12.09.02. Responsável: Célio Gayer - Prefeito Municipal.

Considerando as manifestações dos órgãos instrutivos e técnicos da Casa constantes de fls. 1143/1151, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, assinado ao responsável, o prazo de 30 (trinta) dias, para que, tome conhecimento do contido nos autos e apresente as alegações que for de seu interesse.

Autorizo vista e extração de cópias às partes interessadas.

Publique-se.

Proc.: TC - 2431/026/2001.

Interessado: Fundação Polo de Alta tecnologia de Ribeirão Preto. Município: Ribeirão Preto. Matéria em exame: Balanço Geral do Exercício. Exercício: 2001. Responsável: Jurandy Povinelli 01.01 a 31.12.2001.

Considerando o apurado pela 6ª Diretoria de Fiscalização, na inspeção "in loco" levada a efeito na Fundação Municipal, nos termos do artigo 29 da Lei Complementar nº 709/93, assinado ao responsável, o prazo de 30 (trinta) dias, para que tome conhecimento do relatório de fls. 05/17 e apresente as alegações que for de seu interesse.

Autorizo a retirada de cópia do relatório na UR-10.

Publique-se.

Proc.: TC - 2230/026/2001.

Interessado: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de São Carlos. Município: São Carlos. Matéria em exame: Balanço Geral do Exercício. Exercício: 2001. Responsável: Jurandy Povinelli 01.01 a 31.12.2001.

Considerando o apurado pela Unidade Regional de Araras (UR-10), na inspeção "in loco" levada a efeito na Autarquia, nos termos do artigo 29 da Lei Complementar nº 709/93, assinado ao responsável, o prazo de 30 (trinta) dias, para que tome conhecimento do relatório de fls. 12/28 e apresente as alegações que for de seu interesse.

Autorizo a retirada de cópia do relatório na UR-10.

Publique-se.

Expediente: TC - 11207/026/03 (Ref. ao TC - 2124/002/98).

Interessado: Prefeitura Municipal de Torrinhã. Ivanildo Ferreira do Nascimento - Ex-Prefeito Municipal. Advogada: Dra. Cristiane Caldarelli - OAB/SP 169.275. Assunto: Pedido de vista e extração de cópias.

Defiro vista e extração de cópias nos termos requeridos, observando-se que os autos ficaram à disposição do interessado pelo prazo de 05 (cinco) dias no Cartório ARC, e outras formalidades de praxe.

Publique-se.

Expediente: TC - 12848/026/2003 (Ref. ao TC - 745/010/02).

Interessado: Universidade Estadual Paulista - UNESP. Assessoria Jurídica - Reitoria. Advogada: Dra. Vera Lúcia Machado D'Ávila - OAB/SP 28.718. Assunto: Pedido de prorrogação de prazo.

Defiro a prorrogação de prazo por mais 30 (trinta) dias nos termos requeridos no expediente protocolado sob nº TC - 12848/026/2003, juntado às fls. 234 dos autos.

Publique-se.

Proc.: TC - 3122/003/2002.

Interessado: Prefeitura Municipal de Sumaré. Responsável: Antonio Dirceu Dalben - Prefeito Municipal. Assunto: Admissão de pessoal. Exercício: 2001.

Vistos.

Considerando as manifestações dos Órgãos Instrutivos da Casa, que constatarem irregularidades nas admissões de pessoal, assinado à origem o prazo de 30 (trinta) dias nos termos, e para os fins do inciso XIII, do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93, para que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, ou apresente as alegações que forem de seu interesse.

Autorizo vista e extração de cópias.

Publique-se.

Proc.: TC - 2996/003/2002.

Interessado: Serviço Autônomo de Água e Esgotos de Amparo. Responsável: Marco Antonio Suman de Moraes - Superintendente. Assunto: Admissão de pessoal. Exercício: 2001.

Vistos.

Considerando as manifestações dos Órgãos Instrutivos da Casa, que constatarem irregularidades nas admissões de pessoal, assinado à origem o prazo de 30 (trinta) dias nos termos, e para os fins do inciso XIII, do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93, para que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, ou apresente as alegações que forem de seu interesse.

Autorizo vista e extração de cópias.

Publique-se.

DESPACHOS PROFERIDOS PELO CONSELHEIRO RELATOR EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Interessados: Câmara Municipal de Bom Sucesso de Itararé; Câmara Municipal de Pinhalzinho. Assunto: Encaminhamento do Relatório de Gestão Fiscal (3º trimestre/2002). Segundo anunciado pela Secretaria Diretoria-Geral (ofício SDG nº 58/2003, de 14/04/2003) os legislativos dos municípios de Bom Sucesso de Itararé (TC-682/326/02) e Pinhalzinho (TC-568/326/02) deixaram de encaminhar, no prazo estabelecido pelas Instruções 01/00 deste Tribunal (até 31/03/03), o Relatório de Gestão Fiscal (RGF) a que se referem os artigos 54 e 55 da Lei Complementar nº 101/2000. Ficam portanto os respectivos Presidentes das anunciadas Câmaras Municipais desde logo advertidos que reincidência em falha da espécie ensejará imediata aplicação das penalidades previstas na lei, sem embargo da aplicação de outras sanções quando do julgamento das respectivas contas. Deverá o competente Departamento de Supervisão da Fiscalização providenciar que a ocorrência constitua objeto de expresso comentário no próximo relatório de auditoria dos correspondentes órgãos.

Publique-se.

Proc.: TC-16846/026/00. Órgão: Departamento de Previdência Municipal. Município: Jandira. Assunto: tomada de contas do exercício de 1999. Gestor: Dirceu Gomes de Carvalho. Prefeito: Paulo Henrique Barjuf. Interessado: Walderi Braz Paschoalin (ex-Prefeito). Advogados: Antonio Sérgio Baptista OAB/SP 17.111, Claudia Rattes La Terza Baptista - OAB/SP 110.820. Vistos. Na sentença de fls. 50/56 (publicada no DOE de 17/05/01), à margem do julgamento de irregularidade das contas relativas ao exercício de 1999 prestadas pelo órgão em destaque, determinou-se ao Sr. Prefeito Municipal de Jandira a adoção de providências para regularização das falhas apontadas. Em razão da ausência de formulação de quaisquer esclarecimentos o Relator fixou prazo (fl.63) para o efetivo atendimento da ordem contida na decisão singular, sob pena de aplicação de multa ao Prefeito e ao Gestor do referido Fundo. Às fls. 66/67 e 93/94, comparece o notificado, Sr. Walderi Bras Paschoalin, dando conta de que à época dos fatos não mais respondia pelo Executivo de Jandira. Arguiu equívoco no que concerne ao destinatário da comunicação oficial determinada pelo Relator. Solicita, por isso, cancelamento da sanção pecuniária que lhe fora indevidamente imposta (despacho de fls. 84). Ante o teor das informações prestadas pelo requerente, reconsidero o despacho de fls. 84, para o fim de que dele seja suprimida, exclusivamente, a parte relativa à multa aplicada ao ex-prefeito do Município de Jandira, mantendo-se contudo a sanção imposta ao gestor do respectivo Fundo de Previdência. Em consequência, torno sem efeito o ofício C.ECR nº 1770/2002 (cópia à fl. 85) que se fez expedir ao Senhor Walderi Braz Paschoalin.

Publique-se.

Proc.: TC 22/010/03. CONTRATANTE: Prefeitura de Limeira - SAAE - Serviço Autônomo de Água e Esgoto - Centro de Promoção Social Municipal - CEPROSOM. CONTRATADA: Medical - Medicina Cooperativa Assistencial de Limeira. OBJETO: prestação de serviços de assistência médica e hospitalar. EM EXAME: concorrência nº 6/02 e contrato. AUTORIDADES QUE FIRMARAM O INSTRUMENTO: José Carlos Pejon, José Roberto Raimondo e Carmem Sílvia Denardi Pejon. Vistos. Na instrução processual, apontou-se inexistência de documentos destinados à comprovação da qualificação técnica de modo a impedir a avaliação das licitantes; afronta ao art. 2º, incisos II e III do art. 7º da Lei nº 8666/93 tendo em vista a inexistência de reserva orçamentária e orçamento detalhado em planilhas e inobservância dos artigos 16 e 71da LC nº 101/00. À vista, portanto, do que dispõe o art. 2º, inciso XIII da Lei Complementar nº 709/93, assinado à Origem prazo de 30 (trinta) dias para adoção de providências necessárias ao exato cumprimento da lei. Vista e extração de cópia dos autos em Cartório. Publique-se.

Proc.: TC-000964-003-96. Contratante : Prefeitura de Indaiatuba. Contratada : Villanova Engenharia e Construções Ltda. Objeto : reforma e ampliação de prédio

da secretaria municipal de saúde e serviços complementares de urbanização no município. Autoridades que Firmaram o Instrumento : Flávio Tonin (Prefeito Municipal). Matérias em Exame : concorrência pública, contrato e termo aditivo. Vistos. À vista da manifestação da SDG (fls. 3552/3553), versando sobre a irregularidade do 1º termo aditivo, assino prazo de trinta dias à origem, nos termos e para os fins do inciso XIII do art. 2º da Lei Complementar nº 709/93, para que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da Lei ou apresente as alegações de interesse. Vista a extração de cópia dos autos em Cartório. Publique-se.

Proc.: TC-000990-001-00. Contratante : Prefeitura de Birigui. Contratada : Merculuz Construções Elétricas Ltda. Objeto : execução de obras de iluminação no Município conforme memorial descritivo. Valor : R\$ 741.000,00. Autoridades que Firmaram o Instrumento : José Roberto dos Santos (Prefeito Municipal) - Francisco José Amantéa (Secretário de Obras e Serviços Públicos). Matérias em Exame : licitação na modalidade tomada de preços e termo de contrato. Assunto : Pedido de prorrogação de prazo (fls. 445/446). Requerente : José Roberto dos Santos (Ex-Prefeito). Defiro o pedido de fls. 445/446 por 30 (trinta) dias em prorrogação ao prazo concedido.

Publique-se.

Proc.: TC-007651-026-03. Contratante : Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP. Contratada : Rubens Nave - Santos Júnior - Hesketh Escritórios Associados de Advocacia. Objeto : prestação de serviços de Consultoria e Assessoria Jurídica, no âmbito Judicial e Extrajudicial, voltados para a recuperação de créditos decorrentes do fornecimento de água potável por atacado e a implementação do sistema metropolitano de esgotos destinados aos municípios não operados integrantes da RMSP, e ainda, para soluções de questões institucionais relevantes, bem como a proposição de ação contra a municipalidade de Mauá e sua Autarquia SAMA em face da outorga de serviços a terceiros. Autoridades que Firmaram o Instrumento : - Carlos Eduardo Doria Chaves (Chefe de Gabinete) - Antonio Marsigliá Netto (Vice-Presidente de Produção). Matérias em Exame : inexigibilidade de licitação e termo de contrato. Assunto : Pedido de prorrogação de prazo (fls. 233). Requerente : Rubens de Macedo Soares (Coordenador de Relações com Entidades Fiscalizadoras). Vistos. Defiro o pedido de fls. 233 por 30 (trinta) dias em prorrogação ao prazo concedido.

Publique-se.

Proc.: TC-033615-026-96. Contratante : Dersa - Desenvolvimento Rodoviário S/A. Contratada : Performance Recursos Humanos e Assessoria Empresarial Ltda. Objeto : execução de serviços de travessias litôneas de veículos e passageiros por embarcações autopropulsivas. Autoridades que Firmaram o Instrumento : - Fernando Carrazedo (Diretor Presidente) - João Maria Galvão de Barros (Diretor Administrativo). Matérias em Exame : concorrência pública, contrato e (26) termos aditivos. Assunto : Pedido de vista e extração de cópia (fls. 2841). Requerente : Gabriela Floripes Becker (OAB/SP 110.039-E). Defiro o pedido de fls. 2841 pelo prazo de 05 (cinco) dias em Cartório.

Publique-se.

Proc.: TC-017090-026-01. Contratante : Hospital Regional Sul. Contratada : Le Barom Restaurante Para Indústria e Comércio Ltda. Objeto : prestação de serviços de alimentação. Valor : R\$ 2.891.820,00. Autoridade que Firmou o Instrumento : Nelson Mauricio Nogueira Pesciotta (Diretor Técnico de Departamento). Matérias em Exame : licitação na modalidade concorrência, contrato e 12 (doze) termos aditivos. Vistos. Diante da manifestação da SDG (fls. 1681/1683), apontando outras possíveis falhas no transcurso da licitação em exame, assino prazo de trinta dias à origem, nos termos do inciso XIII do art. 2º da Lei Complementar nº 709/93, para que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da Lei ou apresente as alegações de interesse. Vista e extração de cópia dos autos em Cartório.

Publique-se.

Proc.: TC-001321-009-02. Contratante : Prefeitura de Porto Feliz. Contratada : Polaztur Transportes e Turismo Ltda. Objeto : prestação de serviços de transporte de alunos do ensino fundamental na zona rural do município. Autoridades que Firmaram o Instrumento : Eral Steiner (Prefeito Municipal). Matérias em Exame : contrato emergencial (fls. 139/142), licitação na modalidade concorrência pública, termo de contrato (fls. 143/145) termo de prorrogação (fls. 224/227). Vistos. Acolhendo as razões contidas na manifestação da Chefia da ATJ (fls. 253/254), versando sobre a ausência de justificativa para a alteração no preço pago por quilômetro (para R\$ 1,08), assino prazo de trinta dias à origem, nos termos e para os fins do inciso XIII, do art. 2º, da Lei Complementar nº 709/93, para que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da Lei ou apresente as alegações de interesse. Vista e extração de cópia dos autos em Cartório.

Publique-se.

Proc.: TC 35730/026/99. CONTRATANTE: SABESP - Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo. CONTRATADA: Construtora Araújo Coelho Ltda. OBJETO: execução de rede coleta, coletor tronco CT1, estação elevatória de esgoto e linha de recalque e estação de tratamento de esgotos, integrantes do sistema de esgotos sanitários do município de CAJATI. EM EXAME: execução contratual. Responsável: Ariovaldo Carmignani. Procurador: Rubens de Macedo Soares - OAB/SP nº 137304. Fica a Origem notificada para que no prazo de 15 (quinze) dias remeta os documentos reclamados pela Unidade de Engenharia à fls. 137. Vista e extração de cópia dos autos em Cartório. Publique-se.

Proc.: TC-003561-001-01. Contratante : Prefeitura de Araçatuba. Contratada : Crisfer Construções Ltda. Objeto : execução de obras e serviços de infra-estrutura urbana, pavimentação asfáltica, guias e sarjetas. Autoridades que Firmaram o Instrumento : Jorge Maluly Netto (Prefeito Municipal) - Antônio Carneiro da Silveira (Secretaria de Governo e Gestão Estratégica) - Ernesto Tadeu C. Consoni (Secretário de Planejamento). Matérias em Exame : concorrência pública e contrato. Vistos. Diante das possíveis irregularidades apontadas pela UR-1 (fls. 1156/1178 e 1188/1191) e Unidades de Engenharia, Economia, Jurídica e Chefia da Assessoria Técnica (fls. 1193/1194, 1195, 1196/1198 e 1199), assino prazo de trinta dias à origem, nos termos e para os fins do inciso XIII do art. 2º da Lei Complementar nº 709/93, para que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da Lei ou apresente as alegações de interesse. Vista e extração de cópia dos autos em Cartório.

Publique-se.